

De qualquer modo, e conforme o acordo estabelecido com a RPA, no fim do prazo de cinco anos ou do prazo de prorrogação porventura acordado, os fundos que acaso não tenham sido utilizados serão transferidos pelo BNA em condições a acordar com o BP, tendo, porém, ficado assegurado que, na ausência de acordo, essa transferência se efectuará no prazo máximo de um ano.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É criado o Fundo de Cooperação de Investimento Português em Angola, que se regerá pelo estatuto anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Vitor Ângelo Mendes da Costa Martins*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Estatuto do Fundo de Cooperação de Investimento Português em Angola (FCIPA)

Da natureza, objecto e fins do Fundo

Artigo 1.º O Fundo de Cooperação de Investimento Português em Angola, adiante designado abreviadamente por FCIPA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia financeira, e funciona junto do Banco de Portugal (BP).

Art. 2.º O FCIPA rege-se pelas disposições do presente Estatuto e dos respectivos diplomas regulamentadores.

Art. 3.º O FCIPA tem a sua sede em Lisboa e a sua gestão compete ao BP, que realizará, em nome e por conta do FCIPA, as operações próprias ao seu objecto.

Art. 4.º — 1 — O FCIPA tem por objecto a aplicação, na realização de participações portuguesas no capital de sociedades mistas e em outras acções de cooperação com a República Popular de Angola (RPA), de disponibilidades constituídas numa conta à sua ordem junto do Banco Nacional de Angola (BNA), expressa em dólares dos Estados Unidos da América (EUA) e do montante de US \$ 5 503 513,60.

2 — As disponibilidades do FCIPA mencionadas no número anterior correspondem ao produto da aquisição pela RPA das acções da SONEFE — Sociedade Nacional de Estudo e Financiamento de Empreendimentos Ultramarinos, S. A. R. L., pertencentes ao sector público português e ao valor dos créditos reconhecidos ao Banco de Fomento Nacional sobre a referida empresa.

Art. 5.º — 1 — Em conformidade com o acordo celebrado com a RPA, as disponibilidades do FCIPA referidas no artigo 4.º são consideradas, para todos os efeitos, como capital importado pela RPA e são expressas em dólares dos EUA.

2 — Ainda em conformidade com o referido acordo, sobre o saldo em dólares que permanecer por afectar dois anos após o apuramento das disponibilidades referidas no artigo 4.º incidirá uma taxa de imobilização de 2 % ao ano.

Das operações do FCIPA

Art. 6.º Toda a pessoa singular ou colectiva que pretenda participar no capital de uma empresa mista em Angola, e após a obtenção, junto do BP, da respectiva autorização para a realização do investimento, entregará a importância em escudos correspondente a essa sua participação numa instituição de crédito, que, por sua vez, mandará creditar a conta de depósito do FCIPA, aberta no BP.

Art. 7.º Tratando-se de acções de cooperação entre os dois Estados, a Direcção-Geral do Tesouro mandará creditar a conta de depósito do FCIPA referida no artigo anterior.

Art. 8.º O BP instruirá o BNA no sentido de, por débito da conta referida no n.º 1 do artigo 4.º, efectuar os pagamentos aos beneficiários das operações referidas nos artigos 6.º e 7.º.

Art. 9.º Em execução das instruções referidas no artigo anterior, o BNA colocará à disposição da entidade interessada o contravalor em kwanzas da importância em dólares dos EUA debitada na referida conta.

Art. 10.º O câmbio a aplicar na conversão em dólares, nas operações referidas nos artigos 6.º e 7.º, será o câmbio de venda do dia da entrega dos escudos ou na instituição de crédito ou, tratando-se de acções de cooperação entre os dois Estados, no BP.

Art. 11.º O BP obterá parecer prévio do Instituto para a Cooperação Económica para a constituição de empresas mistas e a participação em outras acções de cooperação e dar-lhe-á conhecimento de todas as utilizações do FCIPA, efectuadas nos termos dos artigos 6.º e seguintes.

Art. 12.º O montante em escudos depositado no BP à ordem do FCIPA em consequência das operações a que se referem os artigos anteriores será distribuído pelos credores segundo critérios a definir pelo Ministro das Finanças, sob proposta do gestor do FCIPA.

Dos serviços e contas do FCIPA

Art. 13.º — 1 — Como gestor do FCIPA, o BP assegurará os serviços indispensáveis ao seu adequado funcionamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os demais serviços do BP assegurarão a colaboração que se mostre necessária ao mais correcto e eficiente desempenho das suas funções.

3 — O recurso pelo FCIPA aos órgãos e serviços do BP, nos termos dos números anteriores, não implicará o pagamento de qualquer remuneração ou compensação.

Art. 14.º — 1 — Será elaborado um plano de contas próprio que permita a escrituração das operações realizadas pelo FCIPA e que identifique por forma clara a sua estrutura patrimonial e o seu funcionamento.

2 — O BP, como gestor do FCIPA, apresentará até 31 de Março de cada ano ao Ministério das Finanças o relatório sobre a actividade do FCIPA e as contas do mesmo referidas até 31 de Dezembro do ano anterior.

Disposições finais

Art. 15.º O FCIPA extinguir-se-á uma vez verificada a mobilização integral das suas disponibilidades mencionadas no artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 5.º e a distribuição pelos interessados das importâncias em escudos referidas no artigo 12.º.

Art. 16.º Qualquer omissão ou lacuna do presente Estatuto será, sempre que possível, integrada pelo recurso à Lei Orgânica do Banco de Portugal.

Decreto-Lei n.º 130/87

de 17 de Março

Os Decretos-Leis n.ºs 409/82, de 29 de Setembro, 182/85, de 27 de Maio, e 172/86, de 30 de Junho, estabeleceram incentivos fiscais com o objectivo de desenvolver o mercado de valores mobiliários, nomeadamente no tocante aos títulos de rendimento variável.

O presente diploma, inserido na mesma linha de pensamento que informou aqueles decretos-leis, tem em vista prosseguir no estímulo de abertura ao público do capital das sociedades anónimas que se constituam ou aumentem o seu capital durante o ano de 1987, restringindo, porém, o incentivo à contribuição industrial.

Por último, equipara-se a oferta pública de venda das acções à emissão por subscrição pública para efeitos do incentivo fiscal referido.

No uso da autorização conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 44.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As sociedades que procedam até 31 de Dezembro de 1987 à oferta pública de acções através de emissão com subscrição pública beneficiarão, nos três primeiros exercícios encerrados após a data da emissão, da redução de 40 % das taxas da contribuição industrial, desde que se verifiquem os seguintes requisitos:

- a) Que as acções representativas do capital das sociedades em causa estejam cotadas no mercado oficial de qualquer das bolsas de valores na data da emissão ou, tendo requerido a admissão à cotação antes dessa data, a mesma bolsa haja reconhecido que só com a emissão pública se encontrem verificadas todas as condições de admissão, devendo, num e noutro caso, manter-se a cotação até ao final do ano a que respeita a redução;
- b) Que o número de acções que constituem a oferta pública corresponda, pelo menos, a 300 000 contos de valor nominal ou a um quarto do capital social resultante da constituição ou do aumento do capital.

Art. 2.º No caso de o contribuinte estar a beneficiar ainda da redução de taxa estabelecida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 172/86, de 30 de Junho, a redução da taxa referida no artigo 1.º deste diploma só será aplicável ao exercício de 1989.

Art. 3.º Para os efeitos do disposto no artigo 1.º, a oferta pública de venda de acções é equiparada a emissão por subscrição pública, desde que efectuada em qualquer bolsa de valores e que sejam preenchidos os requisitos referidos nas alíneas a) e b) daquele normativo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto Regulamentar n.º 20/87

de 17 de Março

O Decreto-Lei n.º 497/85, de 17 de Dezembro, ao definir o quadro orgânico do X Governo, cria, no seu artigo 13.º, o Ministério do Plano e da Administração

do Território (MPAT). O n.º 3 do referido artigo 13.º cria a Secretaria-Geral do MPAT, resultante da fusão das Secretarias-Gerais do ex-Ministérios da Qualidade de Vida, das Finanças e do Plano (Plano), das Obras Públicas e da Habitação, Urbanismo e Construção.

O Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, que estrutura o MPAT, define a Secretaria-Geral como «o organismo de coordenação, informação e apoio técnico-administrativo especialmente incumbido de exercer as funções de carácter comum aos serviços do Ministério».

Importa assim definir a estrutura orgânica da Secretaria-Geral, bem como as suas atribuições nos domínios da gestão e administração do pessoal, da gestão e administração financeira e patrimonial, bem como no apoio documental e informativo.

A estrutura consagrada no presente diploma, pensada numa linha de modernização da Administração Pública, constitui o suporte de um serviço especializado no apoio técnico-administrativo e documental aos restantes serviços do Ministério, respondendo às suas necessidades, por forma a libertá-los, quanto possível e na medida em que se entenda oportuno, de um grande peso administrativo.

Assim, em cumprimento do n.º 1 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

A Secretaria-Geral do Ministério do Plano e da Administração do Território é um organismo de coordenação, estudo, informação e apoio técnico-administrativo, directamente dependente do Ministro, especialmente incumbido de exercer funções de carácter comum aos serviços do Ministério.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições da Secretaria-Geral:

- a) Prestar aos membros do Governo que integram o Ministério a assistência técnica e administrativa que lhe for solicitada;
- b) Facultar aos membros do Governo apoio em matéria de relações públicas e assegurar um sistema informativo que garanta a oportunidade e qualidade da informação respeitante ao Ministério;
- c) Promover a aplicação das directrizes e providências de carácter geral que superiormente forem estabelecidas sobre assuntos abrangidos no âmbito do Ministério aos diferentes serviços, coordenando e articulando os aspectos comuns;
- d) Estudar, promover e coordenar, de forma permanente e sistemática, a aplicação de medidas atinentes à reforma e modernização administrativas e à melhoria da produtividade dos serviços;
- e) Promover o aperfeiçoamento das estruturas administrativas, bem como a modernização